



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001806-98.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante ARILDO PAES DE PROENÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2396

Apel. n.º: 1001806-98.2024.8.26.0491

Foro: Rancharia

Apte.: Arildo Paes de Proença (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Itaú Consignado S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Alegação de juros excessivos e que extrapolam o custo efetivo total (CET) da transação realizada entre as partes, superando o teto da Instrução Normativa n.º 28/2008 – Inocorrência – Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de violação da Instrução Normativa n.º 125//2021, vigente à época da contratação do empréstimo consignado - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 220/224, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença proferida na instância de origem não merece prosperar, pois as taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo firmado entre as partes extrapolaram o limite legal vigente à época da contratação, em flagrante violação às disposições contidas na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008. Assevera que, ao tempo da celebração do ajuste, a taxa máxima admitida seria de 2,14% ao mês, percentual que deveria refletir o custo efetivo total da transação, o que não foi observado pela parte contrária. Assim, em razão da improcedência de seus pedidos formulados na exordial, insiste na revisão das cláusulas contratuais, pleiteando que os juros

aplicados sejam recalculados com base nas taxas em vigor à época da celebração do contrato (fls. 227/232).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“No mérito, os pedidos são improcedentes.

O contrato firmado entre as partes encontra-se à fl. 186 e estipula juros mensais de 2,14% e anuais de 29,38%.

Porém, o contrato foi firmado em 04/04/2022, quando a Instrução Normativa 125/2021 prevê juros de 2,14% ao mês. Portanto, os juros pactuados estão dentro da taxa da Instrução Normativa.

Ademais, em que pese o CET ser superior à Instrução Normativa visto que previsto no contrato 2,4% ao mês e 33,45% ao ano, fato é que nas operações financeiras incide imposto, o IOF, e o Custo Efetivo Total é o resultado do valor

total financiado, sendo resultado da soma do valor solicitado e o IOF incidente na operação. Assim, os juros estabelecidos pela Instrução Normativa devem ser os juros do contrato e não o Custo Efetivo Total.

Sobre o tema, é entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...]

Ressalte-se que ainda que os juros cobrados eventualmente tenham sido em taxa superior à média do Bacen, as instituições bancárias não se sujeitam à Lei de Usura, mas sim aos ditames do artigo 4º, da Lei 4.595/64, que prevê limitação de juros bancários apenas pelo Conselho Monetário Nacional que, por sua vez, não os limitam para as instituições bancárias, não havendo, portanto, que se falar também em existência de autorização expressa.

Inexistindo qualquer limitação administrativa ao índice dos juros, é de rigor a aplicação da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

No mesmo sentido:[...]

Outrossim, o parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que limitava os juros em 12% ao ano, não tinha aplicabilidade imediata e com o advento da EC nº 40/2003, que revogou tal dispositivo, não há mais que se falar em tal limitação. Neste sentido a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Assim, as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar taxas de juros superiores a 12% ao mês.

Nem se diga que os juros teriam sido fixados de forma unilateral pela instituição financeira, pois se presume que ao obter os recursos a devedora tenha anuído, aceitando as taxas

que eram praticadas. Aliás, para que seja reconhecida a abusividade em juros e encargos bancários, não basta ao tomador (devedor) provar que a fixação das taxas foi unilateral pelo banco.

No caso dos autos, a taxa de juros mensal e anual estipulada é perfeitamente compatível com os padrões do mercado de empréstimos da mesma natureza (consignados), praticadas no Brasil.

Importa notar que no contrato juntado aos autos, assinado pela parte autora, há a indicação do valor total da dívida, das taxas cobradas, bem como do total de parcelas e de seus respectivos valores mensais. Assim, no momento da contratação, a autora tinha condições de saber o valor total pactuado, quais os encargos incidentes e qual o impacto em seu orçamento. Não houve a fixação de qualquer condição ou cláusula física ou juridicamente impossível.

No mais, os índices consignados nos contratos foram devidamente estipulados, conforme se verifica acima, não havendo violação da boa-fé ou ofensa ao CDC. A taxa média de mercado, por isso, não pode substituir o índice contratado, sob pena de ofensa ao pacta sunt servanda.

Pelas razões expostas, indevida a revisão contratual. Neste contexto, não há que se falar em restituição de valores, vez que ausentes indícios de ilegalidade ou irregularidade na contratação mencionada.”

Repisa-se que os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, em uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo réu-apelado não se configura como indevida.

Ademais, é relevante destacar que, à época da contratação do empréstimo em discussão, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS nº 125/2021 – a qual disciplinava os procedimentos operacionais para a concessão de crédito consignado. Naquela época, o Conselho Nacional de Previdência Social fixava o teto dos juros remuneratórios em 2,14% ao mês. Assim, observa-se que a taxa aplicada pelo réu-apelado, de 2,14% ao mês, encontra-se dentro do limite estabelecido, conforme se verifica no instrumento contratual juntado às fls. 186/191.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária a ser paga pelo autor-apelante ao advogado do réu-apelado para 13% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator